



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 6.608 DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

“Dispõe sobre a concessão administrativa de uso de área institucional pertencente ao Patrimônio Público Municipal, em favor do ‘Federados Moto Clube’, e dá outras providências”.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

~~**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante contrato, outorgar em favor do “**Federados Moto Clube**”, com sede na Rua 11 de Junho, nº 1224, centro, Indaiatuba/SP, inscrita no CNPJ sob nº 04.479.080/0001-60, a concessão administrativa de uso da área institucional denominada A1, do loteamento denominado Distrito Empresarias Bartolomai, pertencente ao patrimônio público municipal, descrita na matrícula nº 103658, perfazendo a área total de 342,38m².~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante contrato, outorgar em favor de "**Federados Moto Clube**", com sede na Rua 11 de Junho, nº 1224, centro, Indaiatuba/SP, inscrito no CNPJ sob nº 04.479.080/0001-60, a concessão administrativa de uso da área institucional 02, do loteamento denominado Park Comercial de Indaiatuba, pertencente ao patrimônio público municipal, descrita na matrícula nº 118.920 do Cartório de Registro de imóveis de da Comarca de Indaiatuba, com área total de 500,00m². [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.972, de 2/7/2018\)](#)

Art. 2º A concessão administrativa de uso da área pública descrita no artigo anterior vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que presentes os critérios de necessidade, e o interesse público exigir.

Parágrafo único. A outorga da concessão administrativa de uso fica condicionada a comprovação, pela entidade beneficiada, do seguinte:

- I - personalidade jurídica, bem como o respectivo estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas;
- II - regularidade fiscal;

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 6.972, de 2/7/2018. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

III - ata de eleição da atual Diretoria e do Conselho Fiscal;
IV - inscrição cadastral junto a Prefeitura Municipal de Indaiatuba; e
V - inexistência de débito perante o Município, na forma do art. 101 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código Tributário do Município.

Art. 3º A concessionária ficará obrigada a, no uso da área a que se refere o artigo 1º desta lei:

I - dar início a construção de um prédio destinado ao funcionamento de sua sede social com uma área de, no mínimo, 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), no prazo de 12 (doze) meses, e concluí-lo no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de assinatura do contrato de concessão.

II - destiná-la exclusivamente à prática de atividades institucionais promovidas pela associação;

III - permitir o livre acesso da população na área descrita no artigo 1º desta lei, em qualquer evento ou atividade, observado o regulamento específico quanto aos critérios para o uso e funcionamento, a ser submetido à expressa aprovação do Poder Executivo; e

IV - observar a legislação municipal de controle da poluição sonora na realização de suas atividades.

V - a área objeto da presente concessão administrativa não poderá, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos estabelecidos nesta lei alterados, na forma do art. 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Fica o Departamento de Turismo, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto nos incisos deste artigo.

Art. 4º A concessão administrativa de uso de que trata esta lei ficará automaticamente revogada, sujeitando-se a concessionária à devolução da posse do imóvel com as benfeitorias nele construídas, sem direito a qualquer retenção ou indenização, nos casos de:

I - não cumprimento das obrigações previstas no artigo 4º;
II - extinção da concessionária;
III - abandono da área;
IV - locação ou cessão a terceiros, total ou parcialmente, sem prévia e expressa anuência e concordância do Poder Executivo; ou
V - Uso do imóvel mediante discriminação de sexo, raça, trabalho, credo religioso ou convicção política;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 5º Durante a vigência da concessão administrativa de uso de que trata esta lei, não incidirá quaisquer tributos sobre o imóvel descrito no artigo 1º desta lei ou sobre as edificações que porventura venham a ser autorizadas e aprovadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Caberá a concessionária o pagamento das tarifas e ou preços públicos decorrentes do consumo de energia elétrica, bem como pela utilização de água e esgotos.

Art. 6º Fica dispensada a realização de concorrência pública para a concessão administrativa de uso de que trata esta lei, na forma do § 1º do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 15 de setembro de 2016, 186º de elevação à categoria de freguesia.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Prefeito em Exercício